



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159412 - PR (2022/0011419-9)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

RECORRENTE : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
DANIEL ROMEIRO - SP234983
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : GERSON DE MELLO ALMADA

CORRÉU : JOAO VACCARI NETO

CORRÉU : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

CORRÉU : WALMIR PINHEIRO SANTANA

CORRÉU : JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO

CORRÉU : FERNANDO ANTONIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA

CORRÉU : OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO

CORRÉU : ROBERTO MARQUES

CORRÉU : JULIO CESAR DOS SANTOS

CORRÉU : CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA

CORRÉU : DANIELA LEOPOLDO E SILVA FACCHINI

CORRÉU : RENATO DE SOUZA DUQUE

CORRÉU : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

CORRÉU : CRISTIANO KOK

CORRÉU : JOSE ANTUNES SOBRINHO

CORRÉU : MILTON PASCOWITCH

CORRÉU : JOSE ADOLFO PASCOWITCH

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (HC n. 5010220-85.2021.4.04.0000/PR).

O recorrente foi denunciado em diversas ações penais decorrentes da *Operação Lava Jato*, sendo que no Processo n. 5018091-60.2017.4.04.7000 foi-lhe imputada a prática do delito de lavagem de capitais provenientes de suposta corrupção praticada no bojo de contratos firmados entre a Petrobrás e as empresas Engevix Engenharia e UTC Engenharia, nos períodos de 15.4.2011 a 16.7.2012, e 1.2.2013 a 10.1.2014.

No curso da ação penal, a defesa opôs exceção de litispendência, argumentando que os fatos nela apurados seriam os mesmos pelos quais o réu foi condenado no Processo n. 5045241-84.2015.4.04.7000/PR, que foi julgado improcedente.

Contra tal decisão, foi impetrado prévio *writ* na origem, que não foi

conhecido.

A defesa interpôs perante esta Corte Superior de Justiça o RHC n. 148.529/PR, que foi desprovido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região apreciasse o mérito do *mandamus* lá impetrado.

Em cumprimento à aludida decisão, foi realizado novo julgamento do HC n. 5010220-85.2021.4.04.0000, cuja ordem foi denegada.

O recorrente sustenta que já foi processado e condenado no Processo n. 5045241-84.2015.4.04.7000/PR pela prática do crime de lavagem de dinheiro decorrente dos contratos celebrados entre a Petrobrás e a empresa Engevix Engenharia.

Afirma que, embora o Ministério Público Federal tenha consignado que foi condenado pela prática de crimes de lavagem de parte dos ativos auferidos com a suposta prática do crime de corrupção, o certo é que, quando condenado na Ação Penal n. 5045241-84.2015.4.04.7000/PR pela dissimulação e/ou ocultação dos valores supostamente recebidos da empreiteira Engevix, o magistrado singular reconheceu a continuidade delitiva, que foi confirmada no julgamento do recurso de apelação.

Alega que os fatos apurados no Processo n. 5018091-60.2017.4.04.7000 se inseririam no crime continuado pelo qual foi condenado na Ação Penal n. 5045241-84.2015.4.04.7000/PR.

Argumenta que, em se tratando de delitos praticados em continuidade delitiva, o reconhecimento da litispendência não poderia estar condicionado à identidade dos fatos, mas sim das circunstâncias em que os ilícitos foram cometidos.

Assevera que a existência de duas ações penais distintas, ainda que instauradas para apurar diferentes condutas criminosas, mas praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, ou seja, em continuidade delitiva, exatamente como no caso dos autos, configuraria litispendência.

Entende que os fatos objeto da Ação Penal n. 5018091-60.2017.4.04.7000 constituiriam mais uma conduta criminosa inserida nas mesmas circunstâncias em que foram praticados os delitos de lavagem de dinheiro apurados no Processo n. 5045241-84.2015.4.04.7000/PR.

Ressalta que, caso venha a ser condenado no Processo n. 5018091-60.2017.4.04.7000, o reconhecimento da continuidade delitiva em sede de execução não modificaria a pena que lhe foi imposta no primeiro decreto condenatório.

Adverte que, se o provimento pretendido com o Processo n. n. 5018091-60.2017.4.04.7000 já teria sido integralmente alcançado no primeiro feito, não haveria interesse de agir para a deflagração e manutenção da presente ação penal.

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n. 5018091-60.2017.4.04.7000 até o julgamento definitivo deste recurso e, no mérito, pugna pelo seu provimento para que seja determinado o seu trancamento pela litispendência.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que foram declinados os fundamentos para a manutenção da Ação Penal n. 5018091-60.2017.4.04.7000, consoante se extrai da seguinte passagem (fls. 1.105-1.115):

2. Do mérito - inexistência de litispendência

Segundo a defesa, há litispendência da Ação Penal n.º 5018091- 60.2017.4.04.7000 com relação à Ação Penal n.º 504524184.2015.4.04.7000, na qual o paciente já teria sido condenado, segundo entende, pelos mesmos fatos. Sustentou, em síntese, que: (a) há comunhão entre os crimes imputados na Ação Penal n.º 5018091-60.2017.4.04.7000 e a precedente 504524184.2015.4.04.7000; (b) já houve condenação

do paciente no que se refere aos crimes praticados em razão dos contratos da ENGEVIX, cuja continuidade já foi reconhecida e confirmada por esta Corte Recursal; (c) "em se tratando de delitos praticados em continuidade delitiva, o reconhecimento da litispendência não poderá estar condicionado à identidade dos fatos, mas sim das circunstâncias em que referidos atos criminosos foram praticados"; (d) "quando se está a falar de crime continuado, portanto, evidentemente teremos diferentes atos criminosos"; (e) "no entanto, essa condição não pode ser impeditiva para que se reconheça a litispendência sobre os delitos praticados em continuidade, pois a lei penal já estabeleceu que, embora estejamos diante de uma pluralidade de condutas criminosas, as semelhantes circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e outras as transformam em um único crime continuado"; (f) "os recursos objeto da suposta lavagem de dinheiro eram oriundos de uma mesma empresa, a Engevix"; (g) "o paciente está sendo processado pela prática de um fato criminoso que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, se trata do mesmo crime continuado pelo qual já foi condenado em outra ação penal"; (h) "o paciente foi condenado pela prática de crimes de lavagem de dinheiro e teve aumentada a sua pena pela continuidade delitiva no patamar máximo, a apuração de mais um fato delituoso inserido naquele crime continuado não altera o quantum da reprimenda a ser cumprida".

2.1. *Como sabido, nos estritos limites do habeas corpus, apenas se permite analisar a existência de clara ilegalidade ou não do ato judicial. Nessa linha, o deferimento de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível somente quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano (STJ, HC nº 456.302, rel. Min. Sebastião Reis Junior; HC nº 456.193, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 456.90, rel. Min. Nefi Cordeiro; RHC nº 65.822/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas).*

Há, portanto, de se revelar já do exame da inicial da impetração flagrante ilegalidade apta a autorizar a intervenção liminar do juízo recursal (STJ, HC nº 456.302, rel. Min. Sebastião Reis Junior; HC nº 456.193, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 456.90, rel. Min. Nefi Cordeiro; RHC nº 65.822/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas).

Pois bem.

Ao rejeitar a exceção de litispendência acima indicada, assim consignou a autoridade de primeiro grau, após minucioso exame e no que importa ao presente habeas corpus, que:

...

Ainda na mencionada ação penal, os

recursos interpostos pelas Defesas já foram julgados pela 8ª Turma do E. TRF4. Em sede recursal, as condenações impostas a JOSÉ DIRCEU foram mantidas, sendo modificada apenas a dosimetria da pena.

Demonstrado, assim, que os crimes pelos quais JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA restou denunciado na ação penal nº 5018091-60.2017.4.04.7000 não correspondem às mesmas operações pelas quais anteriormente condenado na ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000.

Embora sustentada pela Defesa a continuidade delitiva entre os crimes, a semelhança entre ambos os feitos reside apenas no contexto delitivo que envolve os fatos sub examine, notadamente a disponibilização de vantagens indevidas pela Engevix Engenharia e a correspondente lavagem, geralmente por intermédio da Jamp Engenharia. Haveria coincidência, no máximo, quanto aos crimes antecedentes aos de lavagem de dinheiro, os quais não são objeto de nova imputação.

Ademais, não se verificou na ação penal já julgada nenhuma participação dos responsáveis pela empresa Entrelinhas Comunicação Ltda. nas condutas delitivas. Assim, os doze atos de lavagem ora em apuração caracterizam fatos distintos, visto que caracterizados por transferências bancárias diversas e, ao menos formalmente, com destinatários distintos.

Por fim, é possível que o oferecimento de nova denúncia em face de JOSÉ DIRCEU tenha ocorrido em razão de os crimes ainda estarem sob investigação à época da instrução e do julgamento da ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000, restando impossibilitado eventual aditamento da peça acusatória. Não obstante, os fatos apurados seriam conexos, confirmando, inclusive, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Portanto, não há falar em litispendência entre os fatos apurados nas ações penais nº 5018091-60.2017.4.04.7000 e nº 5045241-84.2015.4.04.7000.

Eventual reconhecimento da continuidade delitiva caberá à fase de julgamento da ação penal nº 5018091-60.2017.4.04.7000

para os fatos nela denunciados e, na forma do art. 66, III, "a) da Lei 7210/84, ao Juízo da Execução Penal para eventual soma ou unificação de penas, em relação a fatos relacionados a outras condenações. Em consequência, deverá ser realizada a adequada instrução probatória.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a exceção ajuizada pela Defesa de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal nº 5018091-60.2017.4.04.7000.

Intimem-se a Defesa e o MPF.

Oportunamente, nada sendo requerido, **arquite-se**.

Compulsando os autos de origem e analisando as razões defensivas, não vejo, em primeiro lugar, ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem e a interrupção abrupta da ação penal, sobretudo quando já se encontra em fase de alegações finais.

A própria defesa, como já referido, já apresentou sua peça final, trazendo tópico específico a respeito da litispendência (evento 425 - "Da litispendência com relação ao crime de lavagem de valores provenientes da suposta corrupção praticada no âmbito dos contratos celebrados entre as empresas Engevix e Petrobrás, imputado ao peticionário JOSÉ DIRCEU").

A Lei Processual Penal não prevê qualquer efeito suspensivo ao processo em face da exceção de litispendência oposta por qualquer das partes.

Como consignado pela autoridade coatora na decisão do evento 6, "...nos termos do art. 111 do Código de Processo Penal, as exceções não suspendem, em regra, o andamento da ação penal e, não obstante as alegações da Defesa, o regular prosseguimento da ação penal não representa, por si só, fundamento suficiente à concessão do pedido liminar".

Significa dizer que a controvérsia não impossibilita o julgamento de mérito do processo, concluso que está desde 30/03/2021. Nada obsta que o tema, repita-se, seja revisitado pelo magistrado de origem no momento da prolação da sentença ou mesmo por esta Corte em sede de recurso voluntário, se for o caso.

Para além disso, há aspectos adicionais a serem considerados.

2.2. *O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal n.º 504524184.2015.4.04.7000, processo este já julgado em grau de recurso e remetido ao Superior Tribunal de Justiça (protocolo n.º 2018/0276220-1, em 17/10/2018).*

Como assentado na jurisprudência da 8ª Turma em casos similares, "a ocorrência de crime único, a

configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do modus operandi empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, a priori, uma solução aplicável a todo e qualquer processo" (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5040667-27.2019.4.04.0000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 14/11/2019).

Desse modo, somente se evidenciada a perfeita coincidência entre os crimes imputados, seria possível obstaculizar o prosseguimento da ação penal. Porém, o exame, no caso, exigiria incursão na seara fática dos respectivos processos, o que não é possível em sede de habeas corpus (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 37638 2013.01.37969-7, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/09/2017).

2.3. Cabe destacar que o regramento processual penal não traz recurso específico para o caso de rejeição da exceção de litispendência. Regra geral, as exceções processuais não contam com recurso próprio e comportam exame pela via do habeas corpus apenas em situações excepcionais, mas quando desnecessário o exame do caderno probatório (art. 110 do CPP).

[...]

Há litispendência quando tramita, em face do mesmo réu, mais de uma ação penal destinada a apurar idêntico fato criminoso. No caso, não é possível aferir prima facie a identidade entre as ações penais. Ora, "a litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso" (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 82754 2017.00.74243-0, ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/06/2018).

Não é o que se vê no caso dos autos. Ao contrário disso, nenhuma equívoco reside na decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de litispendência, pois, pelo que se tem até o momento, as pretensões punitivas repousam sobre crimes praticados em momentos diversos, quando muito em desdobramento uns dos outros.

2.4. O objeto de ambas as ações penais foi muito

bem esclarecido em primeiro grau:

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA foi denunciado na ação penal nº 5018091-60.2017.4.04.7000 por 33 (trinta e três) crimes de lavagem de dinheiro, divididos nos seguintes grupos de imputações:

"63. Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados no seio em desfavor da PETROBRAS em todo o território nacional, o Ministério Público Federal denuncia:

1) **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA e GERSON DE MELLO ALMADA, pela prática, **no período compreendido entre 15/04/2011 e 16/07/2012: (i) por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, do delito de lavagem de capitais, tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o artigo 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); e (ii) por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, do delito tipificado no artigo 1º c/c o art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98; havendo concurso material**, na forma do artigo 69 do Código Penal, entre os dois grupos de pagamentos.

2) **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, JOÃO VACCARI NETO e WALMIR PINHEIRO, pela prática: (i) no período compreendido entre 01/02/2013 e 10/01/2014, por 12 (doze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, do delito de lavagem de capitais, tipificado no artigo 1º c/c o artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98; e (ii) no período compreendido entre 01/02/2014 e 22/10/2014, por 09 (nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, do delito de lavagem de capitais, tipificado no artigo 1º c/c o artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98; havendo concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, entre os dois grupos de pagamentos."

O primeiro grupo de imputações acima indicado é o objeto da presente exceção e trata da ocultação e dissimulação de valores repassados pela Engevix Engenharia em benefício de JOSÉ DIRCEU, no período de 15/04/2011 a 16/07/2012 e no montante de R\$ 900.000,00.

A denúncia foi recebida na ação penal nº 5018091-60.2017.4.04.7000 na data de

20/02/2018, em decisão que assim registrou (evento 30):

"1. Trata-se de denúncia por crimes de lavagem de dinheiro proposta pelo MPF.

(...)

Segundo a denúncia, a Engevix Engenharia efetuou o pagamento de R\$ 900.000,00 à empresa Entrelinhas Comunicação Ltda. entre 15/04/2011 a 16/07/2012 no interesse de José Dirceu de Oliveira e Silva.

A empresa de José Dirceu, a JD Assessoria, havia celebrado um contrato de prestação de serviços com a empresa Entrelinhas, de Mariana Galante de Carvalho, no valor de R\$ 240.000,00 por um ano.

A JD teria pago, porém, somente R\$ 92.000,00 até 03/11/2010, mas não obstante, a empresa Entrelinhas teria prestado serviços à JD até fevereiro de 2013.

Para tanto, a Engevix assumiu os pagamentos em favor da JD, tendo ainda sido simulada a contratação da Engevix de serviços da Entrelinhas.

A acusação, no ponto, está baseada inclusive no depoimento da representante da Entrelinhas (fl. 26 da denúncia) e documentos relativos à prestação de serviços à JD Assessoria.

(...)

Tanto para os pagamentos da Engevix como da UTC, alega o MPF que se tratavam de repasses de valores considerando acertos de corrupção em contratos das referidas empresas com a Petrobrás, já que José Dirceu de Oliveira e Silva tinha ascendência sobre a Diretoria de Serviços.

(...)

Há, em cognição sumária, elementos suficientes a embasar a denúncia.

O envolvimento das empresas Engevix e UTC no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás já foi objeto do julgamento de três ações penais perante este Juízo, 5027422-37.2015.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000.

Por outro lado, quanto aos pagamentos à Entrelinhas, há a prova documental e os depoimentos da representante da empresa e do próprio acusado Gerson de Mello Almada que aparentam confirmar os termos da denúncia.

(...)

Assim sendo, presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade, recebo a denúncia contra José Dirceu de Oliveira e Silva, Gerson de Melo Almada, Luiz Eduardo de Oliveira e Silva e Waldir Pinheiro Santana."

Como se observa, as imputações objeto da presente exceção estão relacionadas aos valores que deveriam ser adimplidos pela JD Assessoria em favor da Entrelinhas Comunicação Ltda. e cujos pagamentos a Engevix teria assumido a partir de dois contratos simulados com a empresa Entrelinhas.

Não obstante, os repasses efetuados pela Engevix seriam decorrentes de crimes de corrupção, estes já apurados em ações penais já sentenciadas, em especial a de nº 5045241-84.2015.4.04.7000.

De outra sorte, na ação penal precedentes, embora haja certa comunhão de contexto, as imputações diferem:

...

Esclareço que na ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000 foram apurados crimes de corrupção e lavagem de dinheiro perpetrados em detrimento da Petrobras, tendo a sentença condenatória reconhecido a prática dos delitos por período considerável, mediante dezenas de repasses fraudulentos para a empresa de Milton Pascowitch (Jamp Engenharia) e desta para o grupo de JOSÉ DIRCEU, além da ocultação e dissimulação de vantagens indevidas.

Relativamente aos crimes de lavagem, a JOSÉ DIRCEU fora imputada a participação em operações fraudulentas decorrentes da celebração de contratos fictícios entre a Engevix Engenharia e a JD Assessoria, bem como entre esta e a Jamp Engenheiros Associados Ltda.

Os contratos firmados entre a JD Assessoria e a Engevix foram identificados sob os números 4000/01-MO-PJ-1090/08, 4000/01-MO-PJ-1010/09, 4000/01-MO-PJ-1038/09, 4000/01-MO-PJ-1037/10 e 4000/01-MO-PJ-1000/11, e os respectivos pagamentos, reunidos pelo MPF em cinco grupos distintos de atos de lavagem de dinheiro (autos 5045241-84.2015.4.04.7000, evento 1, p. 143- 147):

...

Veja-se que não se verifica identidade (nem mesmo

aparente) entre todos os envolvidos, embora, em alguma medida, os crimes tenham sido praticados em face de contratos da ENGEVIX com a Petrobras. o que acarretou multiplicidade de condutas, algumas aferidas na ação penal precedente, outras não.

A continuidade delitiva não é parâmetro para julgamento da ação, sendo mera ficção jurídica aplicável tão somente quando da dosimetria da pena, posteriormente ao juízo de procedência da ação penal, quando for o caso.

No restante, as ações são autônomas e a continuidade delitiva, no caso, deve ser enfrentada pelo juízo das execuções penais no momento da uni?cação de penas decorrentes de condenações em duas ou mais ações penais.

É equivocado descrever o contexto, como faz a defesa, como sendo "crime único em continuidade". Ora, tal tese não se coaduna com a previsão contida no art. 71 do Código Penal, que pressupõe exatamente uma pluralidade de condutas, cada uma delas examinadas separadamente no tocante à tipicidade, materialidade e autoria e, até mesmo, à prescrição.

Fosse, ao contrário, única a conduta, como pretendem fazer parecer os impetrantes, estar-se-ia a discutir a permanência do agente no crime por um determinado período de tempo, e não a continuidade delitiva.

Não é o que ocorre no caso, tampouco se poderá associar o crime exclusivamente ao número de contratos, em particular diante da pluralidade de pagamentos e do envolvimento de pessoas jurídicas diferentes.

Da mesma forma, não é relevante para a persecução penal avaliar a quantidade de pena já aplicada ao réu. Além de ser esta matéria afeta à execução penal, sequer há notícia de trânsito em julgado com relação à ação penal anterior.

[...]

Enfim, não há como se definir, a priori, uma solução aplicável a todo e qualquer processo. Para além da incursão em material probatório, o que não é adequado em sede de habeas corpus, o enfrentamento aprofundado do tema no writ representaria a antecipação de questão afeta ao julgamento da ação penal e, se for o caso, da própria apelação criminal.

4. De resto, o desmembramento de feitos não significa, como se sabe, prolação de decisões contraditórias, cuidado assegurado pela distribuição por conexão. Como já decidiu este Tribunal em diversas oportunidades, "não há falar em ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, uma vez que predomina o entendimento de que na ação penal pública vige o princípio da divisibilidade" (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5037800-

18.2016.4.04.7000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 27/08/2020).

Em processo correlato, ficou assentado que "sendo a presente ação penal decorrente de investigações desenvolvidas no âmbito da Operação Lava- Jato, de amplitude sem precedentes, que apura a ocorrência de diversos fatos delitivos que possuem, em maior ou menor medida, relação entre si, é natural que a denúncia faça referência a pessoas e fatos correlatos aos denunciados, optando por não os incluir nas imputações, seja para aprofundar as investigações a respeito, seja para oferecer peça acusatória separadamente, por questão de razoabilidade, o que não acarreta ofensa aos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade".

Forte, por conseguinte, na premissa de divisibilidade da ação penal e no fato que o risco de decisões contraditórias é afastado pela conexão (art. 76, III, do CPP), inexistente ilegalidade no oferecimento de mais de uma denúncia relacionadas aos mesmo grupo de fatos (contratos). Nesse caminho seguiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar que "na ação penal pública, vigoram os princípios da obrigatoriedade e da divisibilidade da ação penal, os quais, respectivamente, preconizam que o Ministério Público não pode dispor sobre o conteúdo ou a conveniência do processo. Porém, não é necessário que todos os agentes ingressem na mesma oportunidade no polo passivo da ação, podendo haver posterior aditamento da denúncia" (APN - AÇÃO PENAL - 733 2013.04.11374-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/08/2015).

Grosso modo, pretende a impetração antecipar matéria relacionada à dosimetria da resposta penal, fixando, antecipadamente ao exame de mérito ou ao juízo da execução, questões relacionadas às causas especiais de aumento da pena (concurso material, formal ou continuidade), tema que não tem ambiente adequado em sede de habeas corpus, em particular para estabelecer premissas a serem observadas futuramente pelo juízo de primeiro grau.

Todavia, é possível notar - sem avançar sobre o acerto ou não da inicial acusatória - que não há comunhão de empresas envolvidas, contratos ou mesmo de períodos de apuração dos crimes.

[...]

Dessa ótica, ressaí que não se verifica a tríplice identidade entre as ações, qual seja: mesmas partes, causa de pedir e pedido, pelo que não prospera a alegação de litispendência entre as ações.

Registre-se que, em caso semelhante, também decorrente da *Operação Lava Jato*, esta Corte Superior de Justiça reputou inviável o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus*, ante a impossibilidade de verificação, de plano, da identidade dos fatos necessária à configuração da litispendência, circunstância que

afasta a plausibilidade jurídica da medida de urgência.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO. BIS IN IDEM. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE INEQUÍVOCA ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA PRIMEIRA DENÚNCIA E NA SUPERVENIENTE, A FIM DE SE RECONHECER A ILEGALIDADE DA SEGUNDA AÇÃO PENAL PELA PROIBIÇÃO DA DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade (precedentes).

II - Por outro lado, a litispendência "guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem" (HC n. 320.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/6/2015). Assim, ocorrida tal situação, conclui-se pela ofensa ao princípio da vedação ao bis in idem, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação subsequente.

III - A resolução da controvérsia reside na definição se a conduta objeto da segunda denúncia pela prática do delito de lavagem de dinheiro seria ou não mero desdobramento do delitos de lavagem inseridos no contexto da primeira ação penal.

IV - Na hipótese, contudo, não se verifica, de plano, a identidade dos fatos a fim de se reconhecer eventual litispendência entre as ações, uma vez que, do cotejo entre as denúncias ofertadas nas duas ações penais sob exame, não se pode concluir, inequivocamente, que o delito descrito na segunda seja mero exaurimento ou pós-fato impunível em relação aos delitos de lavagem de dinheiro inseridos no contexto da primeira ação penal, constituindo a terceira fase do delito de lavagem, denominada de integração.

V - Dessarte, mostra-se prematuro o trancamento da segunda ação penal em trâmite na origem, haja vista a imprescindibilidade de um melhor delineamento fático a fim de se eventualmente acolher a tese da litispendência, exame que efetivamente será realizado em primeiro grau por ocasião da sentença, e que é vedado na presente via pela necessidade de revolvimento de material fático-probatório (precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 68.070/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da

irresignação, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência